



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 19 de junho de 2023
(OR. en)

9523/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0118 (NLE)

PECHE 192

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do acordo de parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e a República de Madagáscar e do seu protocolo de aplicação (2023–2027)
----------	---

DECISÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória
do acordo de parceria no domínio da pesca sustentável
entre a União Europeia e a República de Madagáscar
e do seu protocolo de aplicação (2023–2027)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,
n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República de Madagáscar (a seguir designada por «Madagáscar») e a Comunidade Europeia¹ (a seguir designado por «Acordo de 2007»), aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 31/2008 do Conselho², é aplicado, a título provisório, desde 1 de janeiro de 2007. O seu protocolo, que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo de 2007, entrou em aplicação no mesmo dia e foi substituído várias vezes.
- (2) O último protocolo do acordo de 2007 caducou em 31 de dezembro de 2018.
- (3) Em 4 de junho de 2018, o Conselho adotou uma decisão que autoriza a Comissão a encetar negociações com Madagáscar com vista à celebração de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável (a seguir designado por «o acordo») e de um novo protocolo de aplicação desse acordo (a seguir designado por «protocolo»).
- (4) Entre julho de 2018 e outubro de 2022, realizaram-se oito rondas de negociações com Madagáscar sobre o acordo de parceria e o seu protocolo. Essas negociações foram concluídas e o acordo de parceria e o seu protocolo foram rubricados em 28 de outubro de 2022.

¹ JO L 331 de 17.12.2007, p. 7.

² Regulamento (CE) n.º 31/2008 do Conselho, de 15 de novembro de 2007, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Madagáscar (JO L 15 de 18.1.2008, p. 1).

- (5) O acordo e o seu protocolo têm por objetivo permitir que os navios da União exerçam atividades de pesca na zona de pesca de Madagáscar e permitir à União e a Madagáscar colaborarem estreitamente para continuar a promover o desenvolvimento de uma política das pescas sustentável e a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca de Madagáscar e no oceano Índico. Essa cooperação contribui igualmente para a criação de condições de trabalho dignas no setor das pescas.
- (6) Por conseguinte, é conveniente assinar o acordo de parceria e o protocolo.
- (7) O acordo e o protocolo deverão ser aplicados o mais rapidamente possível, atenta a importância económica das atividades de pesca dos navios da União na zona de pesca de Madagáscar e a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, o período de interrupção dessas atividades.
- (8) É, por conseguinte, conveniente aplicar o acordo e o protocolo a título provisório a partir de 1 de julho de 2023, sob reserva da sua assinatura, ou a partir da sua assinatura, se esta ocorrer após essa data, enquanto se aguarda a conclusão dos trâmites necessários à sua entrada em vigor..

- (9) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e emitiu um parecer em 1 de junho de 2023,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República de Madagáscar e do seu protocolo de aplicação (2023–2027), sob reserva da celebração desses atos¹⁺.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo e o protocolo em nome da União.

Artigo 3.º

O Acordo de Parceria é aplicado a título provisório, em conformidade com o seu artigo 19.º, a partir de 1 de julho de 2023, sob reserva da sua assinatura, ou a partir da data da sua assinatura se for assinado após 1 de julho de 2023, enquanto se aguarda a conclusão dos trâmites necessários à sua entrada em vigor.

¹ Os textos do acordo e do protocolo estão publicados no JO L

⁺ JO: inserir na nota de rodapé as referências ao JO do acordo e do protocolo constante do documento ST 9007/23.

Artigo 4.º

O Protocolo é aplicado a título provisório, em conformidade com o seu artigo 19.º, a partir de 1 de julho de 2023, sob reserva da sua assinatura, ou a partir da data da sua assinatura se for assinado após 1 de julho de 2023, enquanto se aguarda a conclusão dos trâmites necessários à sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
